



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 148/2022

97ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29/12/2021

PROCESSO Nº 1/374/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720325

RECORRENTE: JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de operações de entrada de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013. Configurada infração aos arts. 276-A e 276-G, inciso I do Decreto n.º 24.569/97 decorrente da ausência de escrituração na EFD do contribuinte das referidas notas, caracterizando tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos.
2. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/17.
3. Multa calculada a partir da aplicação do percentual de 2% sobre o valor das operações, limitada a 1000 UFIRCE's, por período.
4. Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, conhecido, e, por maioria de votos, provido para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n.º 12.670/96, com as alterações da Lei n.º 16.258/17. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que votaram pela procedência da autuação.
5. Decisão de acordo com o voto do relator e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a falta de escrituração de operações de entrada de mercadorias nos exercícios de 2012 e 2013. Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A AUDITADA DEIXOU DE REGISTRAR NOS SPED’S DOS EXERCÍCIOS DE 2012/2013 AQUISIÇÕES DIVERSAS NO TOTAL DE R\$7.135.724,38 DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO CONF. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS ANEXOS.”*

Apontada infringência ao art. 276-G, I, do Decreto n.º 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III, “G”, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/17. Período da infração: 01/2012 a 12/2013.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Multa	713.572,42
TOTAL	713.572,42

Segundo informações complementares, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n.º 2016.18529, foi realizada Ação fiscal referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013 junto ao contribuinte JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. – CGF 06.188132-5, o qual encontrava-se cadastrado no regime de recolhimento normal e no CNAE Principal 4731800 – Comércio varejista de combustíveis para veículos.

A acusação se trata de descumprimento da obrigatoriedade de lançar no Livro Registro de Entradas de mercadorias SPED-EFD as notas fiscais de aquisição de mercadorias, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$7.135.724,38 (um milhão, cento e trinta e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme relação demonstrativa das notas fiscais anexa.

Em diligência junto ao contribuinte foi lavrado o Termo de Início n.º 2017.06384, com ciência do contribuinte em 29/05/2017, oficializando o início dos trabalhos com a ciência do mesmo. Também foi expedido Termo de Intimação n.º 2017.06386, com ciência do contribuinte



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

em 29/05/2017, cujo anexo apresentava os indícios apontados pelo Relatório de Malha Fiscal, constando ainda no referido termo que: “fica o contribuinte intimado a analisar e justificar o relatório de malha fiscal conforme CD anexo”.

Entretanto, entre os dias 12/06/2017 e 13/06/2017, ou seja, após o início da ação fiscal, o contribuinte unilateralmente retificou todos os SPED informados a SEFAZ conforme consulta de transmissão de dados dos exercícios 2012 e 2013. Contudo, em razão do disposto no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, tais retificações não poderiam ser consideradas pois não são consideradas como espontâneas na medida em que foram apresentadas após o início da fiscalização.

Conclui, a autoridade fiscal, que o contribuinte deixou de escriturar no livro fiscal próprio de registro de entrada, inclusive na modalidade eletrônica, dos exercícios de 2012 e 2013, aquisições diversas no valor de R\$2.836.751,79 e R\$4.298.972,59, respectivamente, conforme relação anexa.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/4); Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.18529 (fl. 5), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.06384 (fl. 6), Termo de Intimação n.º 2017.06386 (fl. 7), Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2017.14983 (fl. 8), AR (fl. 9), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2017.21123 (fls. 25).

A ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 31 a 35), alegando aplicação de penalidade prevista em legislação posterior à data da ocorrência do pretense fato gerador do imposto, acabando por fazer, assim, retroagir indevidamente lei mais gravosa que não estava vigente à época do ato infracional, não observando o disposto no art. 106 do CTN, e, por fim, requerendo que a penalidade a ser aplicada seria a do art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/1996.

Às fls. 42 a 46, a Julgadora de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM MEIO DIGITAL. Julgo PROCEDENTE o lançamento. Sujeito Passivo não escriturou notas fiscais eletrônicas, identificadas na planilha fiscal (CD-ROM), no livro fiscal próprio para registro de entradas da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e dentro do período de apuração, referente às operações realizadas durante os exercícios de 2012 e 2013 no valor total de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

R\$7.135.724,38. Decisão com base no art. 276-A §3º, 276- G e 269, do Decreto n.º 24.569/97 com penalidade do art. 123, III, “g” da Lei n.º 12.670/1996, com redação e percentual previsto pela Lei n.º 16.258/2017. DEFESA.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário (fls. 50 a 72), alegando:

- A penalidade aplicada estaria incorreta, haja vista que a Lei n. 16.258/2017 alterou o art. 123 III g da Lei n. 12.670/96 havia agravado a referida penalidade, não podendo dessa forma retroagir para atingir o presente feito fiscal;
- Não houve o enfrentamento na decisão singular de que a penalidade na redação original não incluía arquivo na modalidade eletrônica. Ocorre que tal inclusão somente ocorreu no ano de 2017. Sendo que o fato gerador do auto de infração remonta ao período de 2012/2013. Devendo retornar os autos a instancia singular;
- Da improcedência/Nulidade do presente auto de infração - Inadequação de penalidade. Deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123 VII “L” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017;
- Caso não seja o entendimento dos nobres julgadores, pode ser aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 em virtude de as operações da recorrente estarem sob o regime de substituição tributária;
- Do enquadramento da interpretação mais benéfica ao contribuinte;
- Do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A multa aplicada é extremamente onerosa ao contribuinte e totalmente desproporcional quando relacionada a infração que lhe é imputada;
- Da ausência de comprovação do ato ilícito – nulidade do auto de infração. Sequer foi juntado aos autos o livro registro de entrada, por meio eletrônico, o que comprovaria a suposta ausência de escrituração;
- Nulidade do auto de infração – ausência de notificação ao contribuinte para fins de retificação da EFD - § 5º do art. 276-A do RICMS.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer nº 15/2021 (fls. 76 a 84), manifesta-se pelo conhecimento do Recurso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ordinário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o contribuinte ter deixado de informar na sua EFD parte dos seus documentos fiscais de operações de entrada de mercadorias, relativos ao período de 01/2012 a 12/2013, sendo este o motivo do lançamento no presente auto de infração.

Preliminarmente, alega a Recorrente que aplicação da penalidade prevista em legislação posterior à data da ocorrência do pretense fato gerador do imposto acaba por fazer retroagir indevidamente lei mais gravosa que não estava vigente à época do ato infracional, afrontando o disposto no CTN. Não merece prosperar a nulidade arguida. Vejamos.

Cabe a autoridade julgadora corrigir os dispositivos legais infringidos e a penalidade sugerida pela autoridade fiscal, na forma do art. 84, §7º, da Lei n.º 15.614/2014.

Art. 84 - [...]

[...] § 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ademais, a suposta nulidade não trouxe nenhum prejuízo à defesa da parte, vez que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição bem como para pleno exercício do direito de defesa e contraditório, como assim o foi feito.

Também afasto a alegação de que a multa é extremamente onerosa e desproporcional, pois trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei n.º 15.614/2014, abaixo transcrito, ressalvadas as hipóteses ali previstas:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula

Ademais, tal matéria já se encontra prevista na Súmula 11 do Contencioso Administrativo Tributário, que diz, *in verbis*:

É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

Outrossim, registre-se que por ocasião da sustentação oral, o representante da recorrente abdicou do pedido de retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, razão pela qual tal pedido não foi apreciado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Superadas as preliminares, passa-se a análise de mérito.

No mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do RICMS, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatas, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha substituí-lo.

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I – Registro de Entradas.

Assim, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais de operações de entrada nos arquivos magnéticos da referida declaração. Neste sentido, o agente autuante cumpriu o dever de demonstrar e comprovar que a empresa



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

deixou de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, ou seja, omitiu informações em arquivos magnéticos.

Ademais, o próprio contribuinte, posteriormente ao início da ação fiscal, retificou todos os SPED informados a SEFAZ conforme consulta de transmissão de dados dos exercícios 2012 e 2013. Contudo, em razão do disposto no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, tais retificações não poderiam ser consideradas pois não são consideradas como espontâneas na medida em que foram apresentadas após o início da fiscalização.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (falta de escrituração no livro registro de entradas de mercadorias da EFD de documentos fiscais de operações de entradas), em conformidade com o entendimento da Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, que caracteriza tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

“RES. 003/2019 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de o escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal.”

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendo serem as provas trazidas aqui suficientes para confirmar o levantamento fiscal, ou seja, não há que se falar em ausência de comprovação do ilícito. Contudo, entendo por uma conclusão diferente do agente fiscal no que se refere à penalidade, em razão de entender pertinente o reenquadramento para aquela prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/96.

Desse modo, em relação à penalidade aplicada, assiste razão à Recorrente pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/96,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

com redação dada pela Lei n.º 16.258/17, conforme determina o art. 112 do Código Tributário Nacional.

A autuação deve se afirmar parcialmente procedente, restando materializada infringência ao §3º do art. 276-A e ao art. 276-G, I, do RICMS, com penalidade fixada no art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/97 com nova redação dada ao dispositivo tributário-penal trazida pela Lei n.º 16.258/17, respeitando o limite de 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei n.º 12.670/96, com as alterações da Lei n.º 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirces por período de apuração.

É como voto.

Em relação à parcial procedência para o reenquadramento da penalidade foram vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande Figueiredo de Sá (relatora originária), que votaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento e mantendo a procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei n.º 12.670/96, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em razão da decisão por maioria de reenquadramento da penalidade, o cálculo da multa é realizado de acordo com o art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n.º 16.258/2017, ou seja, multa equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (um mil) Ufirces por período de apuração. Abaixo o cálculo de acordo com o julgamento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/12	2.050,73	2,00%	41,01	2.836,00	41,01
02/12	9.696,20	2,00%	193,92	2.836,00	193,92
03/12	12.838,08	2,00%	256,76	2.836,00	256,76
04/12	2.731,25	2,00%	54,63	2.836,00	54,63
05/12	759,03	2,00%	15,18	2.836,00	15,18
06/12	1.242.862,13	2,00%	24.857,24	2.836,00	2.836,00
07/12	1.254.925,24	2,00%	25.098,50	2.836,00	2.836,00
08/12	1.102,61	2,00%	22,05	2.836,00	22,05
09/12	3.280,00	2,00%	65,60	2.836,00	65,60
10/12	163.864,26	2,00%	3.277,29	2.836,00	2.836,00
11/12	54.414,16	2,00%	1.088,28	2.836,00	1.088,28
12/12	88.228,10	2,00%	1.764,56	2.836,00	1.764,56
TOTAL	2.836.751,79				12.010,00

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/13	32.627,68	2,00%	652,55	3.040,70	652,55
02/13	10.308,91	2,00%	206,18	3.040,70	206,18
03/13	68.002,77	2,00%	1.360,06	3.040,70	1.360,06
04/13	7.839,10	2,00%	156,78	3.040,70	156,78
05/13	1.148.399,76	2,00%	22.968,00	3.040,70	3.040,70
06/13	1.329.083,22	2,00%	26.581,66	3.040,70	3.040,70
07/13	4.041,26	2,00%	80,83	3.040,70	80,83
08/13	1.480.276,85	2,00%	29.605,54	3.040,70	3.040,70
09/13	120.343,18	2,00%	2.406,86	3.040,70	2.406,86
10/13	23.316,03	2,00%	466,32	3.040,70	466,32
11/13	61.203,68	2,00%	1.224,07	3.040,70	1.224,07
12/13	13.530,15	2,00%	270,60	3.040,70	270,60
TOTAL	4.298.972,59				15.946,36

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Multa	27.956,36
TOTAL	27.956,36

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/374/2018 – Auto de Infração: 1/201720325. Recorrente: JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator designado: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a sanção inserta no art. 123, VIII, 'L', da Lei n.º 12.670/96, com as alterações da Lei n.º 16.258/2017, limitado a 1000 Ufirce's por período de apuração. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, relatora originária, e Henrique José Leal Jereissati, que se manifestaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei n.º 12.670/96, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva. Registre-se que por ocasião da sustentação oral, o representante da recorrente abdicou do pedido de retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, razão pela qual tal pedido não foi apreciado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza (CE), 13 de maio de 2022.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO